



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003327/2003-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.984 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ITAUCORP S/A (INCORPORADA POR: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 410/438, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 – no montante de R\$ 5.825.201,78, e homologou as compensações informadas nas DCOMP até o limite do crédito. Vale frisar que para a análise do saldo negativo do ano 2001, foram verificadas as apurações dos anos de 1999 e 2000, já que

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003327/2003-22

restou verificado pela Fiscalização que o contribuinte compensou as estimativas de IRPJ com saldos negativos de IRPJ apurados desde 1999.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 976/983) pugnando pela reforma parcial do Despacho Decisório, sob a alegação de que:

- a) A Autoridade Fiscal não levou em consideração as provas apresentadas pelo contribuinte, limitando-se a utilizar as informações obtidas no próprio sistema da Secretaria da Receita Federal, em total desrespeito ao princípio da verdade material;
- b) Que a Fiscalização ora considerou as informações constantes nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (desconsiderando a DIPJ do Manifestante), ora considerou as informações da DIPJ do Manifestante (desconsiderando as DIRFs das fontes pagadoras), sempre de forma mais favorável ao fisco;
- c) Que as diferenças encontradas entre a apuração realizada pelo contribuinte e pelo fisco, com relação ao **saldo negativo do ano-calendário 1999**, se devem pelo fato de que (i) a autoridade fiscal não considerou que a receita faltante na DIPJ/2000, no valor de R\$ 258.441,25, foi contabilizada por competência, no ano-base anterior; bem como porque (ii) com relação aos JCP, a Autoridade Fiscal optou por considerar o valor de IRRF constante na DIRF dos responsáveis tributários (onde o valor do imposto era menor) – preenchido pelo regime de caixa – e não o valor constante da DIPJ/2000 – preenchido pelo regime de competência;
- d) Que para comprovar suas alegações, além da documentação juntada na fiscalização, anexou aos autos o recibo de pagamento de JCP pela Duratex S/A, o qual comprova a retenção do tributo;
- e) Que as diferenças encontradas entre a apuração realizada pelo contribuinte e pelo fisco, com relação ao **saldo negativo do ano-calendário 2000**, no valor de R\$ 150.587,90, decorrem da não confirmação, no sistema SIEF/DIRF, da informação sobre a autoretensão realizada pelo próprio contribuinte, no valor de R\$ 150.613,31, conforme declarado na ficha 43 da DIPJ/2001 (fonte pagadora CNPJ: 02.187.254/6001-96);
- f) Que embora não tenha sido declarado em DIRF (descumprimento de obrigação acessória), o IRRF pela transferência de titularidade de papéis entre empresas foi devidamente recolhido, conforme DARF' s anexos;
- g) Que com relação às diferenças na apuração do **saldo negativo do ano-calendário 2000 (período de 31/11/2001 a 31/12/2001)**, no valor de R\$ 140.854,05, a glosa realizada pela Fiscalização se deu sob o fundamento de que o contribuinte não ofereceu à tributação a receita de JCP;

- h) Que o valor de R\$ 185.197,35, o qual a Fiscalização entendeu não ter havido a retenção de IRRF sobre os JCP, em realidade foram reduzidos do total do IRRF sobre os JCP retidos e reconhecidos na DIPJ de cisão parcial, a qual englobou até a competência de outubro/01, já que seria compensado em dezembro/01 como antecipação de IRPJ;
- i) Que no tocante à apuração do **saldo negativo do ano-calendário 2000 (cisão parcial - período de 01/01/2001 a 31/10/2001)**, cuja glosa se deu no valor de R\$ 1.936.270,36, o contribuinte esclareceu inicialmente que sofreu a retenção do IRRF no valor de R\$ 7.678.328,76, no ano-calendário de 2001, e que esse valor foi utilizado da seguinte forma: (a) R\$ 7.307.934,06 para quitar antecipações de IRPJ de julho a setembro/01 e no ajuste de novembro/01; (b) R\$ 185.197,35 para quitar IRPJ devido no ajuste de dezembro/01 e; (c) R\$ 185.197,35 para pagar IRRF sobre JCP do qual era responsável tributário;
- j) Que a glosa de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 185.197,35 foi feita em duplicidade pela Autoridade Fiscal, pois, conforme pode ser verificado na folha 15 do Despacho Decisório, ela deduziu do IRRF declarado em DIRF dos responsáveis tributários, o valor do imposto sobre a receita de dezembro/01 (R\$ 185.197,35 + R\$ 7.505.202,91= R\$ 7.690.400,26, a maior que o considerado pela contribuinte em R\$ 12.071,50), e que pode ser confirmado no item 62 do referido Despacho, que esse valor foi novamente deduzido pelo fiscal, o que demonstra a improcedência da glosa;
- k) Que a glosa de IRRF sobre os JCP, no montante de R\$ 1.751.072,99, se deu sob o fundamento de que o valor do IRRF sobre os JCP no valor de R\$ 6.017.529,79 demandaria a contabilização de uma receita de R\$ 40.116.865,27 e não apenas os R\$ 28.443.045,36 considerados no resultado;
- l) Que o Manifestante reconhece que a diferença de R\$ 11.673.819,91 não transitou por resultado (conta de receita), mas esclarece que está sendo devidamente adicionada ao lucro real, conforme se verifica do LALUR do ano base de 2001, em que consta a adição de R\$ 11.680.187,48;
- m) Por fim, alega que as empresas investidas (Banco Itaú e a Duratex), que efetuaram os pagamentos da JCP em 2000, contabilizaram apenas uma provisão não dedutível em seus balanços, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.249/95, e que o Manifestante – empresa investidora –, por sua vez, adotou o seguinte procedimento contábil: em 2000 houve Crédito de Investimentos e Débito de JCP a Receber, e em 2001, quando o JCP foi recebido efetuou-se a baixa de JCP a Receber e adicionou-se a parcela de JCP recebida no lucro real.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003327/2003-22

Tendo em vista as alegações do contribuinte, a DRJ entendeu por converter os autos em diligência (fls. 1.117/1.121) para que fossem esclarecidas, pelo contribuinte, questões pertinentes ao crédito pleiteado pelo Manifestante, decorrente de "valores apurados de tributos a compensar DIPJ 2001 - cisão parcial".

Intimado acerca da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 1.202/1.203), esclarecendo que a base total JCP — Juros Capital Próprio recebido é de R\$ 40.116.865,27, sendo que parte foi contabilizado no resultado nas contas 718500.7006 e 718500.7009, no valor de R\$ 28.443.045,36 (Doc.3) e o restante do valor de R\$ 11.680.187,48 foi devidamente oferecida a tributação através da adição via LALUR, bem como que, quando da Publicação de Balanço do ano calendário 2000 o valor de R\$ 11.680.187,48, já havia sido provisionado a maior, portanto a diferença de R\$ 6.367,57, foi estornada em 28/02/2001, pois o valor correto é R\$ 11.673.819,91.

Além disso, informou que como não houve deliberação do JCP, o valor foi contabilizado como dividendo a receber na Itaucorp, contra a conta de investimento, e que, em 2001, quando houve deliberação/pagamento do JCP por parte das Empresas Banco Itaú e Duratex, o valor estava contabilizado em dividendo a receber na Itaucorp, portanto o valor recebido foi baixado da conta de dividendo a receber e foi devidamente oferecido a tributação via LALUR, com uma adição definitiva.

Por fim, que receita no valor de R\$ 11.673.819,91, relativo a JCP — Juros Capital Próprio, por erro não foi informado na DIPJ 2001, nem tão pouco na DIPJ 2002 (época da cisão), mas foi devidamente oferecido a tributação, com o valor a maior de R\$ 6.367,57.

A Fiscalização elaborou relatório de diligência (fls. 1.235/1.236), fundamentando que na manifestação do contribuinte, este deixou de responder acerca do questionamento sobre o motivo da aplicação de diferentes critérios em relação aos JCP de uma mesma empresa, bem como deixou de demonstrar a composição das exclusões realizadas no LALUR.

Em resposta ao relatório, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 1.239/1.243), informando que a mencionada "mudança" de critério, em nada afetou a apuração do tributo devido, pois muito embora parte das receitas (R\$ 11.680.187,48) não tenham transitado em conta de resultado (como ocorreu em 2000), foram diretamente adicionadas ao lucro real, assim sendo, o recolhimento do imposto não foi alterado, restando assim demonstrado o direito ao crédito pleiteado.

Além disso, esclareceu que o questionamento acerca da composição das exclusões lançadas no LALUR, pode ser respondido no próprio corpo do LALUR, cuja folha foi juntada aos autos.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-49.041 (fls. 1.276/1.309) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 29/11/2001, 30/11/2001 a 31/12/2001

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003327/2003-22

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 29/11/2001, 30/11/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ calculado no ano calendário de 2001 (01/01/2001 a 29/11/2001), no mesmo montante apurado pela Autoridade Administrativa. Não foi apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ calculado no ano calendário de 2001 (30/11/2001 a 31/12/2001), razões pelas quais mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inicialmente, a DRJ consignou que o contribuinte compensou estimativas de IRPJ do ano calendário de 2001 com saldo negativo de IRPJ apurados desde 1999. Dessa forma, consignou que foram analisados os saldos negativos apurados nos anos de 1999 a 2001.

No tocante ao **ano de 1999**, a DRJ verificou que o valor de R\$ 7,67 apurado em julho/1999 como IRPJ por estimativa não foi pago, razão pela qual não foi considerado, e que nos demais meses de 1999, o valor da estimativa a pagar foi de zero, tendo sido apurado o montante de R\$ 5.279.113,10 de IR devido em meses anteriores no mês de dezembro/1999.

Ademais, em consulta ao sistema da SRF, consta que o contribuinte não ofereceu à tributação, montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual. Isso porque, apesar dos JCP serem compatíveis com o oferecido à tributação, o contribuinte informou que dos R\$ 12.597.480,63 de IRRF (5706) informado na DIRF, foi compensado um valor de R\$ 8.758.938,28 com o IRRF do qual a empresa deveria pagar no mesmo ano, bem como porque o contribuinte ofereceu à tributação (R\$ 7.181.186,13) receita financeira incompatível com o IRRF utilizado na apuração do saldo negativo.

Pelo exposto, considerou para o ano de 1999, o saldo negativo no montante de R\$ 5.274.779,58, em vez daquele declarado na DIPJ/2000 (R\$ 5.718.787,26).

Com relação ao **ano de 2000**, em consulta ao Sistema SIEF/DIRF, foi confirmada apenas parte (R\$ 13.035.737,53) do IRRF declarado na Ficha 43 (R\$ 13.186.325,29), e que esse mesmo valor já havia sido reconhecido no PAF n.º 11610.002390/2001-80.

Por sua vez, o **ano de 2001 (período 30/11/2001 a 31/12/2001)**, a DRJ aduziu que, apesar de a empresa alegar possuir crédito no valor de R\$ 140.854,05, verificou-se que o saldo negativo é resultado do IRRF de R\$ 140.854,05 e do IRMPE de R\$ 44.343,30, deduzidos

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003327/2003-22

do imposto devido. Porém, observou que o contribuinte pretendeu utilizar o valor do IRRF referente ao mês de dezembro, sendo que nada foi informado na linha 06A/23 (JCP). Dessa forma, ao recalculer o IR no ajuste anual, encontrou-se um valor de Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 44.343,30, não havendo, portanto, saldo negativo a restituir.

No tocante ao **ano de 2001 (01/01/2001 a 29/11/2001)**, a DRJ verificou que a empresa deduziu IRRF de R\$ 7.105.123,37, e informou o valor de R\$ 185.201,81 no ajuste anual (Ficha 12A), totalizando R\$ 7.290.325,18 de IRRF, bem como que as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a setembro de 2001 tiveram suas compensações convalidadas (total de R\$ 649.723,54) e foram recolhidos R\$ 900,00, de modo que foi confirmada estimativa no valor de R\$ 650.623,54.

Quanto ao IRRF, a DRJ constatou que o contribuinte não ofereceu à tributação valores com o IRRF deduzido, tendo em vista que apesar de o IRRF sobre aplicações financeiras ter sido confirmado (R\$ 1.290.404,26), os rendimentos de JCP não se mostram condizentes. Já que, apesar de os valores informados em DIRF alcançarem a monta de R\$ 41.431.992,09, o contribuinte somente informou na DIPJ, o valor de R\$ 28.443.045,36

Dessa forma, o IRRF decorrente de JCP foi de R\$ 4.266.456,80 (R\$ 28.443.045,36 X 15%). Deste valor, foi deduzido o montante de R\$ 185.197,35 (segundo informação do contribuinte, foi utilizado para compensar parte do IRRF-JCP do qual a Itaucorp tinha a responsabilidade de recolher), de modo que restou o montante de R\$ 4.081.259,45.

Portanto, considerando as estimativas compensadas/pagas de janeiro a setembro (R\$650.623,54), bem como o IRRF apurado acima (R\$ 5.371.663,71 = R\$ 1.290.404,26 + R\$ 4.081.259,45), apurou-se saldo negativo de R\$ 6.022.287,25. Parte desse valor foi utilizado em compensação sem processo declaradas em DCTF, de modo que resultou no saldo remanescente de R\$ 5.852.201,78.

Na sequência, esclareceu que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, e que no caso de o IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, duas condições devem ser demonstradas: (i) à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora; e (ii) que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Dessa forma, o contribuinte somente logrou comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, com relação ao montante reconhecido acima.

Notadamente, esclarece que os documentos juntados pelo contribuinte, com o objetivo de provar o oferecimento das receitas relacionadas às glosas efetuadas em 1999, pelo regime de competência se mostram inservíveis para tal fim, já que se trata de informes de rendimentos e planilhas.

Ademais, com relação à retenção glosada de JCP no valor de R\$ 168.325,18, entendeu que a glosa deve ser mantida, posto que não foi apresentado informe de rendimentos, bem como porque tal valor não consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora, a qual pertence ao mesmo grupo econômico.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003327/2003-22

Com relação à glosa efetuada no ano 2000, o contribuinte apenas procura desconstituí-la juntando DARFs que supostamente sustentariam o alegado. Porém, a DRJ esclareceu que tais documentos isoladamente não tem o condão de comprovar a alegação, até porque o contribuinte não aparece na DIRF como beneficiária em relação àquela retenção.

Com referência ao ano de 2001 (período 30/11/2001 a 31/12/2001), a DRJ também considerou que os documentos trazidos não provam a possibilidade de utilização do IRRF de R\$ 185.197,35, já que na DIPJ/2002 (30/11/2001 a 31/12/2001) foi informado o valor zero na linha 06A/23 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio).

Por fim, com relação ao ano de 2001 (01/01/2001 a 29/11/2001), esclareceu que não houve duplicidade na glosa do montante de R\$ 185.197,35, já que esse montante foi abatido do IRRF confirmado no Despacho Decisório, por ter sido utilizado pelo contribuinte para compensar JCP de que era devedor, bem como porque não foi confirmado o IRRF de R\$ 185.197,35 de JCP informado pelo contribuinte em sua DIPJ referente ao período de 30/11/2001 a 31/12/2001 porque a receita correspondente não foi oferecida à tributação, conforme mencionado acima.

Com relação à glosa no valor de R\$ 1.751.072,99, alegou que o LALUR apresentado não guarda relação com os valores informados na DIPJ, e que embora solicitado em diligência, o contribuinte não juntou documentos que comprovem a composição das exclusões apresentadas no LALUR.

Ante todo o exposto, manteve o Despacho Decisório em sua integralidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.312/1.320), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, as alegações de que:

- a) No tocante ao saldo apurado em 1999, o Recorrente afirma ter juntado ao presente recurso, Informe de Rendimento do período de 1998 do qual se constata que o JCP (objeto da glosa) não foi pago no ano de 1998 (até 31.12.98), bem como que nota-se da ata de 05/10/1998 da Duratex, que o pagamento seria (e foi) efetuado até o dia 31/03/99, ou seja, a disponibilização (pagamento) de JCP ocorreu no ano calendário de 1999, de modo que deve ser reformada a decisão de manutenção da glosa de R\$ 168.326,77 referente ao IRRF sobre os JCP;
- b) Com relação ao saldo negativo do ano-calendário 2000 (período de 31/11/2001 a 31/12/2001), é possível perceber a partir do LALUR de dezembro de 2001 que o Recorrente ofereceu à tributação, o JCP recebido do Banco Itaú não tributado na cisão de 29/11/2001, no montante de R\$ 1.234.649,07, via adição, e que, além disso, na DIPJ/2002, na linha 22, esse valor está adicionado ao montante denominado de outras adições no valor de R\$ 1.533.869,07 (R\$ 1.234.649,07 + R\$ 299.220,00);
- c) Ademais, afirma o Recorrente ter juntado ao presente recurso, o Livro Diário cosif # 1.8.8.45.006 — IR s/ dividendos Banco no montante de R\$

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003327/2003-22

185.197,35 e # 1.8.3.6.0.0.0.0- Receita Dividendos Banco Itaú no montante de R\$ 1.234.649,07;

- d) Com referência ao saldo negativo do ano-calendário 2000 (cisão parcial - período de 01/01/2001 a 31/10/2001), a fundamentação da DRJ não merece prosperar, pois o LALUR do período de novembro (em que ocorreu a cisão) possui o montante de R\$ 233.083,85, sendo o mesmo Lucro Real antes da compensação do prejuízo fiscal do próprio período de apuração, que está na DIPJ, de modo que não há discrepância de valores entre o que foi declarado na DIPJ e no LALUR, e que o que houve foi um erro de fato na juntada dos documentos;
- e) Que, dessa forma, o montante de R\$ 24.749.687,87, referido pela DRJ, corresponde ao subtotal do mês de julho, no qual abatida da parcela de prejuízo fiscal de 1997, alcança a importância de R\$ 17.324.784,27, que está prevista na DIPJ.

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do Recurso é possível se depreender que o Recorrente enfrentou, concretamente, cada ponto levantado pela DRJ e, em verdadeiro diálogo com a decisão recorrida, indicou em sua peça recursal provas (já constantes dos autos) ou novos anexos que segundo ele atestariam o seu direito creditório.

A título de exemplo, apresenta o Informe de Rendimentos (doc. 04) que atestaria que o JCP objeto de glosa teria sido pago no exercício seguinte, típica questão relativa à regime de caixa x competência relativa a IRRF.

Outros elementos documentais complementares também foram anexados e penso que devem ser apreciados pela unidade de origem.

Assim é que, entendo por bem converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) No tocante ao saldo apurado em 1999, verifique se Informe de Rendimento do período de 1998 do qual se constata que o JCP (objeto da glosa) aliado

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.984 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.003327/2003-22

aos documentos complementares comprova que o JCP não foi pago no ano de 1998 (até 31.12.98), bem como que verifique se a ata de 05/10/1998 da Duratex, confirma que o pagamento seria (e foi) efetuado até o dia 31/03/99, ou seja, a disponibilização (pagamento) de JCP ocorreu no ano calendário de 1999;

- b) Com relação ao saldo negativo do ano-calendário 2000 (período de 31/11/2001 a 31/12/2001), verifique se o LALUR de dezembro de 2001, complementado pelos demais documentos comprovam que o Recorrente ofereceu à tributação, o JCP recebido do Banco Itaú não tributado na cisão de 29/11/2001, no montante de R\$ 1.234.649,07, via adição, conforme informações constantes da DIPJ/2002, na linha 22;
- c) Com referência ao saldo negativo do ano-calendário 2000 (cisão parcial - período de 01/01/2001 a 31/10/2001), verifique se o LALUR do período de novembro (em que ocorreu a cisão), aliado aos demais elementos de prova, confirmam o montante de R\$ 233.083,85, e que inexistiria discrepância de valores entre o que foi declarado na DIPJ e no LALUR, mas sim um erro de fato na juntada das provas;
- d) Solicitar a apresentação de outros elementos que entender necessários à solução da lide.
- e) Finalizada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva